



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 353/2020-AJUR/SEMED

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL, TIPO IMPRESSO

PROCESSO Nº 056/2020

Sra. Secretária,

I – RELATÓRIO

Vem a esta AJUR o processo acima identificado com a solicitação de análise, parecer e formalização de minuta contratual referente a uma adesão à Ata de Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL, TIPO IMPRESSO na Secretaria Municipal de Ananindeua, garantindo o cumprimento das atividades institucionais.

A motivação constante nos autos considera que é essencial para esta instituição pública os serviços executados pela Divisão de Transportes, tais como: entrega de materiais de expediente e limpeza, merenda escolar, gás e água nas escolas, transporte de alunos e entrega de documentos e outros serviços, de forma a não interromper o exercício de funções obrigatórias do órgão público, assim como não prejudicar o desempenho institucional.

Através do Memorando de n.º 040/2020-DAF/SEMED a Diretora Administrativa e Financeira desta secretaria informou da premente necessidade de contratar empresa especializada no fornecimento de vale combustível.

Houve despacho da Ilustre Secretária de Educação informando que estava de acordo e autorizava a abertura do procedimento licitatório.

A Diretora do Dpto. Administrativo e Financeiro encaminhou o processo ao setor de compras, para processamento de propostas comerciais para atender à solicitação.

O Setor de Compras enviou três requisições de orçamento para execução dos serviços solicitados, e, após receber as propostas, elaborou o mapa comparativo.

Então, o DAF enviou despacho informando que a Ata de Registro de Preços advinda do Pregão Presencial SRP n.º 2019.001.PMA.SEMUTRAN, com homologação possuindo valor global inferior às propostas apresentadas pelas empresas, cumprindo todos os requisitos da solicitação.

Assim, o DAF-SEMED informou os termos à Ilustre Secretária de Educação, a qual entrou em contato com a empresa AMAZON CARD'S S/S LTDA. para verificar acerca de sua concordância para com a referida adesão, assim como enviou ofício à SEMUTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por sua vez, o Secretário de Trânsito autorizou a Adesão, assim como a empresa AMAZON CARD'S S/S LTDA. informou que recepcionava a solicitação, nos mesmos termos da Ata de Registro de Preços já homologada.

Desse modo, a Ilustre Secretária de Educação autorizou ao DAF-SEMED a abertura dos procedimentos administrativos, tendo o mesmo departamento enviado o processo ao NUPLA para dotação orçamentária o qual regressou ao DAF com o valor devidamente reservado.

Nesse sentido, a solicitação disposta no referido processo tem por finalidade o atendimento do interesse público na contratação de empresa para o fornecimento de vale combustível.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege contratos e as licitações da Administração Pública estabelece em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Art. 3º da Lei 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

...

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla **pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano." (grifo nosso)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal nº 11.698/2009 art. 1º, caput e art. 2º §§ 3º e 5º e Decreto Municipal nº 15.425, de 10 de abril de 2013, assim dispôs:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e mais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;
- II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;
- III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

...

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

....

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a **vantagem** que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços advinda do Pregão Presencial SRP n.º 2019.001.PMA.SEMUTRAN está comprovada por meio das cotações de Preços juntado aos autos, bem como acato da Secretária de Educação; b) foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; e c) a contratação do serviço de fornecimento de vale combustível não excede o quantitativo registrado na respectiva Ata de Registro de Preços.

Assim, o referido procedimento encontra-se perfeito e corretamente respaldado nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta SEMED/PMA possa aderir à ata de registro de preços, manifesta-se esta Assessoria Jurídica prosseguimento da referida Adesão.

A Ata de Registro de Preços referida foi devidamente publicada e homologada cumprindo todas as determinações legais em vigor, assim como o processo administrativo em epígrafe cumpriu todos os trâmites de direito.

Desta feita, não foram constatados erros ou vícios nesta fase do procedimento licitatório em análise.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratarem-se os autos do referido Procedimento Licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL, TIPO IMPRESSO** para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA, esta Assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE**, e conseqüente **formalização de contrato**.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua – PA, 27 de abril de 2020.

**WALDRÉA DO S. L. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO – SEMED**